



Prefeitura Municipal de Iguaraçu

Estado do Paraná

LEI N° 16/2024

SÚMULA: Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da lei orçamentária do município de IGUARAÇU para o exercício de 2025 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IGUARAÇU ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, inciso II, da constituição federal, de 5 de outubro de 1988, no art. 4º, da lei complementar n° 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal- LRF) e na lei orgânica do município de IGUARAÇU, ficam estabelecidos as diretrizes orçamentárias relativas ao exercício financeiro de 2025, compreendendo:

- I- As metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II- A organização e a estrutura dos orçamentos;
- III- As diretrizes específicas para o poder legislativo;
- IV- As diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- V- As disposições relativas às despesas do município com o pessoal e encargos sociais;
- VI- As disposições sobre a Legislação Tributária do Município;
- VII- As disposições relativas à Dívida Pública Municipal; e
- VIII- As disposições finais.

Parágrafo Primeiro: Integram esta lei os seguintes anexos:

I- Anexo de metas fiscais, composto de:

- a) Demonstrativos de metas atuais;
- b) Avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;
- c) Demonstrativos das metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;
- d) Evolução do patrimônio líquido nos três exercícios anteriores
- e) Origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
- f) Demonstrativos da estimativa e compensação da renúncia de receita;
- g) Demonstrativos da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

II- Anexo de Riscos Fiscais, contendo Demonstrativos de Riscos Fiscais e Providências;

III- Anexo de Metas e Prioridades;

IV- Demonstrativos de Obras em Andamento, em atendimento ao art. 45, parágrafo único, da Lei Complementar n° 101/2000;

CAPÍTULO I

METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Rua Otávio Pedro da Silva, 294 – Centro – CEP: 86.750-000 Fone: (44) 3248-1222

E-mail: prefeitura@iguaracu.pr.gov.br CNPJ: 75.772.525/0001-44



Prefeitura Municipal de Iguaraçu

Estado do Paraná

Art. 2º. Em conformidade com o disposto no art. 165, § 2º, da constituição federal, no art. 4º da lei complementar nº 101/2000 e na Lei Orgânica do Município, as metas e prioridades para o exercício financeiro de 2025 são as constantes em anexo próprio desta Lei, as quais terão procedências na alocação de recursos na Lei Orçamentária, mas não se constituem limites à programação das despesas.

§ 1º Na elaboração da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2025 será dada maior prioridade:

- I - A promoção do desenvolvimento sustentável;
- II - À inclusão social;
- III - Ao atendimento integral à criança e ao adolescente;
- IV- À saúde;
- V- Às ações que visem garantir a cidade limpa, segura e com excelência em qualidade de vida;
- VI - A geração de emprego e renda;
- VII - A gestão dinâmica, eficaz e transparente;
- VIII – Apoio a atividades agropecuárias/ agricultura familiar e qualificação de mão de obra
- IX – Acessibilidade
- X – Resgate da História do pioneirismo e cultura do município
- XI – Emenda parlamentares individuais e de bancada
- XII - Parceira com associações e entidades beneficentes sem fins lucrativos

§ 2º A execução das ações vinculadas às metas e prioridades, do Anexo a que se refere o caput, estará condicionada à manutenção do equilíbrio das contas públicas, conforme Anexo de Metas Fiscais que integra a presente lei.

Art. 3º. As ações/Metas especificadas no Anexo de Metas e Prioridades da Administração Municipal deverão estar em consonância com as especificadas no Plano Plurianual- PPA, período 2021-2024, e ainda, constar da Lei Orçamentária Anual para 2025, a ser encaminhada à Câmara Municipal.

§ 1º O projeto de Lei Orçamentária Anual será elaborado em consonância com as metas e prioridades estabelecidas no Anexo de que trata o caput deste artigo.

§ 2º Na destinação de recursos às ações constantes do Projeto de Lei Orçamentária serão adotados os critérios estabelecidos em lei específica ou no Plano Plurianual- PPA.

Art. 4º. Será garantida a destinação de recursos orçamentários para a oferta de programas públicos de atendimento à infância e à adolescência no Município, conforme disposto no art. 227 da Constituição Federal e no art. 4º da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e suas alterações - Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 1º O Poder Executivo encaminhará, anexo à Proposta Orçamentária, quando demonstrativo das receitas e despesas, conforme art.14, § 3º, da Instrução Normativa nº 36, de 27 de agosto de 2009, do Tribunal de Contas do Paraná- TCE/PR.

CAPÍTULO II

ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 5º. A Lei Orçamentária compreenderá o Orçamento Fiscal, Orçamentos da Seguridade Social e o Orçamento de Investimento.



Prefeitura Municipal de Iguaraçu

Estado do Paraná

Art. 6º. O Projeto de Lei Orçamentária do Município de IGUARAÇU relativo ao exercício de 2024 deverá obedecer aos princípios da justiça social, do controle social, da transparência na elaboração e execução do orçamento e da economicidade, observado o seguinte:

I - O princípio da justiça social implica assegurar, na elaboração e na execução do orçamento, projetos e atividades que possam reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões da Cidade, bem como combater a exclusão social;

II - O princípio do controle social implica assegurar a todos os cidadãos a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento;

III - O princípio da transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o real acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento;

IV - O princípio da economicidade implica na relação custo-benefício, ou seja, na eficiência dos atos de despesa, que conduz à própria eficiência da atividade administrativa.

Art. 7º Para efeito desta lei, entende-se por:

I – Diretriz: O conjunto de princípios que orienta a execução dos programas de governo;

II - Função: O maior nível de agregação das diversas áreas de despesas que competem ao setor público;

III - Subfunção: Uma partição da função que visa agregar determinado subconjunto da despesa do setor público;

IV - Programa: O instrumento de organização da ação governamental que visa à concretização dos objetivos pretendidos, mensurados por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

V- Ação: Específica a forma de alcance do objetivo do programa de governo, descrevendo o produto e a meta física programada e sua finalidade, bem como os investimentos, que devem ser detalhados em unidades e medidas.

VI - Atividade: O Instrumento de programação para alcançar os objetivos de um programa envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente e das quais resulta um produto necessário à manutenção das ações de governo;

VII - Projeto: O instrumento de programação para alcançar os objetivos de um programa envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento das ações do governo;

VIII - Operação especial: O conjunto de despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações do governo, das quais não resultam em um produto e não geram contraprestação direta sob forma de bens ou serviços, representando, basicamente, o detalhamento da função Encargos Especiais;

IX- Órgão Orçamentário: Constitui a categoria mais elevada da Classificação Institucional, ao qual são vinculadas as unidades orçamentárias responsáveis por desenvolverem um programa de trabalho definido;

X - Unidade Orçamentária: Constitui-se em um desdobramento de um órgão orçamentário, podendo ser da administração direta ou da administração indireta, em cujo nome a lei



Prefeitura Municipal de Iguaraçu

Estado do Paraná

orçamentária anual consigna, expressamente, dotações com vistas à sua manutenção e à realização de um determinado programa de trabalho;

XI - Modalidade de aplicação: A especificação da forma de aplicação dos recursos orçamentários;

XII - Concedente: O órgão ou entidade de Administração Pública Municipal responsável pela transferência de recursos financeiro, inclusive de descentralização de recursos orçamentários;

XIII - Conveniente: As entidades da Administração Pública Municipal e entidades privadas que recebem transferências de recursos financeiros, inclusive quando decorrentes de descentralização de recursos orçamentários.

§1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir seus objetivos sob a forma de atividades, projetos ou operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§2º Cada atividade, projeto ou operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

§3º As categorias de programação de que trata esta lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária por programas, os quais estarão vinculados a atividades, projetos ou operações especiais mediante a indicação de suas metas físicas, sempre que possível.

Art. 8. As metas físicas serão indicadas no desdobramento da programação vinculada aos respectivos projetos, atividades e operações especiais, de modo a especificar a ação/meta integral ou parcial dos programas de trabalho.

Art. 9. O Orçamento Fiscal que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo até 30 de setembro de 2024, compreenderá a programação dos Poderes Legislativos e Executivos do município, seus órgãos, Autarquias, Institutos, Fundação e Fundos Municipais instituídos e mantidos pela Administração Pública Municipal.

Art.10. A receita orçamentária será discriminada pelos seguintes níveis:

- I- Categoria econômica;
- II- Origem;
- III- Espécie;

§1º A Categoria Econômica da receita, primeiro nível de classificação, está assim detalhada:

- I- Receitas Correntes-1;
- II- Receitas de Capital-2

§2º A origem, segundo nível da classificação das receitas, identifica a procedência dos recursos públicos em relação ao fato gerador no momento em que os mesmos ingressam no patrimônio público.

§3º O terceiro nível, denominado Espécie, possibilita uma qualificação mais detalhada dos fatos geradores dos ingressos de tais recursos.

Art.11. A despesa orçamentária será discriminada por:

- I- Unidade Orçamentária;



Prefeitura Municipal de Iguaraçu

Estado do Paraná

- II- Função;
- III- Subfunção;
- IV- Programa
- V- Projeto, Atividade ou Operação Especial;
- VI- Categoria Econômica;
- VII- Grupo de Natureza da Despesa;
- VIII- Modalidade de Aplicação;
- IX- Elemento de despesa;
- X- Identificador de Uso;
- XI- Grupo de Destinação de Recursos
- XII- Fonte de Recursos.

§1º A Categoria Econômica da despesa está assim detalhada:

- I- Despesas Correntes- 3;
- II- Despesas de Capital- 4;

§2º Os grupos de natureza da despesa constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados:

- I- Pessoal e Encargos Sociais- 1;
- II- Juros e Encargos da Dívida- 2;
- III- Outras Despesas Correntes- 3;
- IV- Investimentos - 4

V- Inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou ao aumento de capital de empresas- 5;

VI- Amortização da dívida- 6;

§3º A Modalidade de Aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

I- Diretamente, pela unidade detentora do crédito orçamentário ou, mediante descentralização de crédito orçamentário, por outro órgão ou entidade integrante do Orçamento Fiscal ou da Seguridade Social;

II- Indiretamente, mediante transferência financeira, por outras esferas de governo, seus órgãos, fundos ou entidades ou por entidades privadas sem fins lucrativos.

§4º Na especificação da modalidade de aplicação de que trata o parágrafo anterior será observado, no mínimo, o seguinte detalhamento:

- I- Transferências à União- 20;
- II- Transferências a Estados e ao Distrito Federal- 30;
- III- Transferências a instituições privadas e sem fins lucrativos- 50;
- IV- Transferências a instituições privadas com fins lucrativos- 60;
- V- Transferências a consórcios públicos mediante contrato de rateio- 71;
- VI- Execução orçamentária delegada a Consórcios Públicos- 72;
- VII- Aplicações diretas- 90;
- VIII- Aplicação direta decorrente de operação entre órgãos, fundados e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social- 91;

§5º Fica o Poder Executivo autorizado a criar, alterar ou extinguir os códigos da modalidade de aplicação incluídos na Lei Orçamentária Anual para 2025 e em seus Créditos Adicionais.



Prefeitura Municipal de Iguaraçu

Estado do Paraná

§6º A especificação da despesa será apresentada por unidade orçamentária até o nível de elemento de despesa.

§7º A Lei Orçamentária Anual para 2025 conterá a destinação de recursos, classificados pelo Identificador de Uso, Grupo de Destinação de Recursos e Fontes de Recursos, regulamentados pela Secretaria do Tesouro Nacional- STN, do Ministério da Fazenda, e pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná- TCE/PR.

I- O Município poderá incluir, na Lei Orçamentária, outras Fontes de Recursos para atender suas peculiaridades, além das determinadas no § 7º deste artigo;

II- As fontes de recursos indicadas na Lei Orçamentária serão regulamentadas por decreto do Poder Executivo;

III- Os recursos legalmente vinculados a finalidades específicas serão utilizados apenas para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer ingresso.

§8º As receitas oriundas de aplicações financeiras terão as mesmas fontes dos recursos originais.

§9º Durante a execução orçamentária, as fontes de recursos previstas poderão ser alteradas ou novas poderão ser incluídas, exclusivamente pela Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão, mediante publicação de decreto no Jornal Oficial do Município, com as devidas justificativas.

§10. Fica o Poder Executivo e legislativo autorizado a proceder às atualizações dos Planos de Contas da Receita e da Despesa, durante a execução orçamentária.

§11. Fica autorizado a proceder por Decreto até o limite de 7,5% (Sete virgula cinco por cento) das dotações definidas nesta Lei, a compensação, conversão ou criação de fontes de recursos ordinários, vinculados ou próprios dos Projetos/Atividades/Operações Especiais e das Obras, sem lhes alterar o valor global, com a finalidade de assegurar a execução das programações definidas nesta Lei

Art. 12. A Reserva de Contingência prevista no art. 42 desta lei será identificada pelo dígito 9 (nove) no que se refere à categoria econômica, ao grupo de natureza da despesa, à modalidade de aplicação, ao elemento de despesa e à fonte de recursos.

Art. 13. A Lei Orçamentária discriminará em programas de trabalho específicos as dotações destinadas

I- A participação em constituição ou aumento de capital de empresas;

II- Ao pagamento de precatórios judiciais, inclusive o cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado consideradas de pequeno valor;

III- Ao pagamento dos juros, encargos e amortização da dívida fundada.

Art. 14. Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar, na proposta orçamentária de 2025, as eventuais modificações ocorridas na estrutura organizacional do Município bem como na classificação orçamentária da receita e da despesa, por alterações na legislação federal ocorrida após o encaminhamento, ao Poder Legislativo correspondente Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias correspondente.

Art. 15. A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária conterá:



Prefeitura Municipal de Iguaraçu

Estado do Paraná

- I- O comportamento da arrecadação de receitas do exercício anterior;
- II- O demonstrativo, por órgão, da despesa efetivamente executada no ano anterior em contraste com a despesa autorizada;
- III- A situação observada no exercício de 2024 em relação aos limites de que tratam os artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000;
- IV- O demonstrativo do cumprimento da legislação que dispõe sobre a aplicação de recursos resultante de impostos na manutenção e desenvolvimento de ensino;
- V- O demonstrativo que dispõe sobre a aplicação de recursos resultantes de impostos em saúde, em cumprimento à Emenda Constitucional nº 29/2000;
- VI- A discriminação da dívida pública total acumulada;
- VII- Os demonstrativos que informem os montantes do Orçamento de Investimento das Empresas Públicas, com o detalhamento das fontes que financiarão suas despesas.
- VIII – Decisões judiciais consideradas de pequeno valor abaixo de 60 (sessenta) salários mínimos de forma prioritária.

Art. 16. O Projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal constituir-se á de:

- I- Texto da lei;
- II- Quadros orçamentários consolidados;
- III- Anexos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social discriminando a receita e a despesa na forma definida na lei;
- IV- Anexo do Orçamento de Investimento a que se refere o art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal, na forma definida na lei;
- V- Discriminação da legislação da receita e da despesa referente ao Orçamento Fiscal.

§ 1º Integrarão o Orçamento Fiscal todos os quadros previstos no art. 22, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 2º Integrarão o Orçamento de Investimento, no que lhe couber, os quadros previstos na lei citada no parágrafo anterior.

CAPÍTULO III

DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA O PODER LEGISLATIVO

Art. 17. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos vereadores, não poderá ultrapassar o percentual de 7% (sete por cento), relativo ao somatório da receita tributária com as transferências previstas por arts. 153, §5º, 158 e 159, da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior, em conformidade com as Emendas Constitucionais nº 25/2000 e nº 58/2009.

§1º O duodécimo devido ao Poder Legislativo será repassado até o dia 20 de cada mês, sob pena de crime de responsabilidade do Prefeito, conforme disposto no art. 29-a, § 2º, inciso II, da constituição Federal.

§2º A despesa total com folha de pagamento do Poder Legislativo, incluídos os gastos com subsídios dos vereadores, não poderá ultrapassar a setenta por cento de sua receita, de acordo com o estabelecido no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal.



Prefeitura Municipal de Iguaraçu

Estado do Paraná

§3º Inclui-se nas despesas acima elencadas, o caráter constitucional do 13º salário e férias para o legislativo.

§4º As despesas oriundas de emendas impositivas e de bancada, deverão ser pagas no importe de 50% (cinquenta por cento), até o final do primeiro semestre e 50% (cinquenta por cento) até o final do segundo semestre de forma proporcional que contemple todos os vereadores de forma igualitária

Art. 18. O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo sua proposta orçamentária para fins de consolidação, até o dia 15 de julho do corrente exercício, observadas as disposições desta lei.

CAPÍTULO IV

DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

SEÇÃO I

Diretrizes Gerais

Art. 19. A elaboração do projeto de lei, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2025 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo amplo acesso da sociedade e todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, bem como deverão levar em conta a obtenção dos resultados previstos no Anexo de Metas Fiscais que integra a presente lei, além dos parâmetros da Receita Corrente Líquida, visando ao equilíbrio orçamentário-financeiro.

§1º Será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público:

I- Pelo Poder Legislativo, no que lhe couber, dos instrumentos de gestão previstos no art.48, caput, da Lei Complementar nº 101/2000, devendo todas as informações contidas no portal de transparência serem atualizadas mensalmente.

II- Pelo Poder Executivo:

- a) Da Lei Orçamentária Anual e seus anexos;
- b) Das alterações orçamentárias realizadas mediante a abertura de Créditos Adicionais.
- c) Do Relatório Resumido da Execução Orçamentária;
- d) Do Relatório de Gestão Fiscal

§ 2º Para o efetivo cumprimento da transparência na gestão fiscal de que trata o caput deste artigo, o Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão e do Controle Interno do Município, deverá:

I- Manter atualizado o endereço eletrônico, de livre acesso a todo cidadão, com os instrumentos de gestão descritos no art. 48. Caput, da Lei Complementar nº 101/2000.

I- Providenciar as medidas previstas no inciso II, do §1º, do citado artigo a partir da execução da Lei Orçamentária Anual do exercício de 2025, e nos prazos definidos pela Lei Complementar nº 101/2000.



Prefeitura Municipal de Iguaraçu

Estado do Paraná

Art. 20. As estimativas de receitas serão feitas com a observância estrita das normas técnicas e legais considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação dos índices de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante.

Art. 21. O Poder Executivo, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão e Secretarias Municipais, deverá elaborar e publicar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, especificado por órgão e por fonte de recursos, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000, visando ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta lei.

§ 1º O Poder Legislativo deverá enviar ao Poder Executivo, até dez dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2025, a programação de desembolso mensal para o referido exercício.

§2º O Poder Executivo publicará a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2025.

Art. 22. As despesas consideradas irrelevantes, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias, ressalva-se o disposto na LRF-Artigo 16 - § 3º. Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o art. 16, itens I e II da LRF deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou sua dispensa/inexigibilidade.

§ Único: Para efeito do disposto no artigo 16, § 3 da LRF, são consideradas despesas irrelevantes aqueles decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento de despesas, cujo montante no exercício financeiro de 2024, em cada evento, não exceda ao valor do limite para dispensa de licitação, fixado no Item I do Art. 24 da Lei n. 8.666/93 e do Artigo 75, Item I e II, da Lei 14.133 de 01 de abril de 2021, ambos com os limites atualizados.

Art. 23. No prazo previsto no §2 do artigo anterior, o Poder Executivo, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão, deverá publicar as receitas previstas, desdobradas em metas bimestrais, juntamente com as medidas de combate à evasão e à sonegação, bem como as quantidades e os valores das ações ajuizadas para a cobrança da dívida ativa e o montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, nos termos do art. 13, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 24. Se for verificado, ao final de um bimestre, que a execução das despesas foi superior à realização das receitas, por Fonte de Recursos, o Poder Legislativo e o Poder Executivo promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, a limitação de empenho e de movimentação financeira.

§ 1º Caso haja necessidade, a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para o cumprimento do disposto no art. 9º, da Lei Complementar nº 101/2000, visando atingir as metas fiscais previstas em Anexos de Metas Fiscais - Metas Anuais, desta lei será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de Outras Despesas Correntes, Investimentos e Inversões Financeiras, de cada Poder, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

§2º Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que caberá a cada um tornar indisponível para o empenho e movimentação financeira.



Prefeitura Municipal de Iguaraçu

Estado do Paraná

Art. 25. Além de observar as diretrizes estabelecidas nesta lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus Créditos Adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos Programas de Governo.

Art. 26. As propostas parciais dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como as de seus órgãos, Autarquias, Institutos, Fundação, Fundos Municipais e Empresas Públicas serão elaboradas segundo os preços vigentes no mês de junho de 2024, e apresentadas à Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão até o dia 15 de julho de 2024, para fins de consolidação do projeto de Lei Orçamentária.

Art. 27 A Lei Orçamentária não consignará recursos para o início de novos projetos sem antes ter assegurado recursos suficientes para obras ou etapas de obras em andamento e para a conservação do patrimônio público, salvo projetos programados com recursos de convênios e operações de crédito.

Parágrafo único: O disposto no caput deste artigo aplica-se no âmbito de cada fontes de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

Art. 28. É obrigatória a destinação de recursos para compor contrapartida de transferências voluntárias efetuadas pela União e pelo Estado, bem como de empréstimos internos e externos e para o pagamento de sinal, de amortização, de juros e de outros encargos, observado o cronograma de desembolso da respectiva operação.

Parágrafo único: Somente serão incluídas, na proposta orçamentária anual, dotações relativas às operações de crédito contratadas ou autorizadas pelo Legislativo Municipal até 30 de junho de 2024.

Art. 29 A lei orçamentária de 2025 somente incluirá dotações para o pagamento de precatórios cujos processos contenham pelo menos um dos seguintes documentos:

I-Certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução no todo ou da parte não embargada;

II- Certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

III- As ações consideradas de pequeno porte conforme trata esta lei, transitadas e julgadas em primeira instância, fica o município autorizada a dar quitação da mesma.

Art. 30. A Procuradoria-Geral do Município encaminhará à Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão, até 15 de julho do corrente exercício, a relação dos débitos decorrentes de precatórios judiciais inscritos até 1º de julho de 2024 a serem incluídos na proposta orçamentária de 2025 devidamente atualizados, conforme determinado pelo art. 100, § 1º, da constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 62/2009, discriminados conforme detalhamento constante do art. 11 desta lei, especificando:

I-Número e data do Ajuizamento da ação originária;

II- Número do precatório;

III- Tipo da causa julgada (de acordo com a origem da despesa);

IV- Enquadramento (alimentar ou não alimentar);

V- Data da autuação do precatório;

VI- Nome do beneficiário;

VII- Valor do precatório a ser pago;

VIII- Data do trânsito em julgado;

IX- Número da vara ou comarca de origem;



Prefeitura Municipal de Iguaraçu

Estado do Paraná

Parágrafo único: A forma de pagamento e a atualização monetária dos precatórios e das parcelas resultantes observarão, no exercício de 2025 os índices adotados pelo Poder Judiciário respectivo, conforme disposto no art. 100 § 1º, da Constituição Federal, na Emenda Constitucional nº 62/2009.

Art. 31 Na programação da despesa não poderão:

I-Ser incluídas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

II- Ser incluídas despesas a título de Investimentos – Regime de Execução Especial, ressalvados os casos da calamidade pública, reconhecidos na forma do art. 167, § 3º, da Constituição Federal.

III- Ser classificadas como atividades, dotações que visem ao desenvolvimento de ações limitadas no tempo e das quais resultem produtos que concorram para a expansão ou aperfeiçoamento da ação do Governo, bem como, classificadas como projetos, ações de duração continuada;

IV- Ser incluídas em projetos ou atividades, despesas caracterizadas como operações especiais.

Art. 32 Na proposta orçamentária não poderão ser destinados recursos para atender despesas com:

I- Ações que não sejam de competência exclusiva ou comum do Município, ou com ações para as quais a Constituição Federal não estabeleça a obrigação do Município de cooperar técnica e/ou financeiramente;

II - Clubes, associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres.

Parágrafo Único: Para atender ao disposto nos incisos I e II, durante a execução orçamentária do exercício de 2025, o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo projeto de lei para a abertura de Crédito Adicional Especial.

Art. 33. É vedada a inclusão, tanto na Lei Orçamentária quanto em seus Créditos Adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, auxílios ou contribuições, ressalvadas aquelas destinadas às entidades privada com ou sem fins lucrativos e amparadas por Leis Municipais.

Parágrafo único: Os repasses de recursos serão efetivados mediante convênios, conforme determinam os arts. 116 da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, e 26, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 34. A Receita Total do Município prevista no Orçamento Fiscal será programada de acordo com as seguintes prioridades:

I-Custeio administrativo e operacional, inclusive de pessoal e encargos sociais;

II- Garantia do cumprimento dos princípios constitucionais, em especial no que se refere ao ensino fundamental e à saúde;

III- Garantia do cumprimento do disposto nos arts. 40 e 41 desta lei;

IV- Contribuições do município ao sistema de seguridade social, compreendendo os Planos de Previdência Social e de Assistência à Saúde, conforme legislação em vigor;



Prefeitura Municipal de Iguaraçu

Estado do Paraná

- V- Pagamento de amortização, juros e encargos da dívida;
- VI- Pagamento de sentenças judiciais;
- VII- Contrapartidas dos convênios, dos programas objetos de financiamentos nacionais e internacionais e das operações de crédito;
- VIII- Reserva de contingência, conforme especificado no art. 42 desta lei.

Parágrafo único: Somente depois de atendidas as prioridades supra-arroladas poderão ser programados recursos para atender novos investimentos.

Art. 35. As obras já iniciadas terão prioridade na alocação dos recursos para a sua continuidade e /ou conclusão.

Art. 36. O controle de custos a avaliação de resultados previstos no art. 4º, inciso I, alínea “e”, e no art. 50, § 3º, da Lei complementar nº 101/2000, e a avaliação dos Programas de Governo constantes da Lei nº 69/2021 de 22 de dezembro de 2021 - Plano Plurianual- PPA, serão realizados pela Controladoria - Geral do Município.

Art. 37. Fica Incluída para o Orçamento de 2025 as Emendas Impositivas de acordo com artigo 86-A da Lei Orgânica Municipal - LOM nº 01/2018 no percentual de 2,00 (dois por cento) da Receita Corrente Líquida – RCL do exercício anterior no qual deverá ser aplicado destes 50% na área de Saúde, bem ainda as Emendas de Bancada no valor de 1% da RCL de acordo com o § 6º e do Art. 86-A conforme emenda a Lei Orgânica nº 01/2022.

SEÇÃO II

Diretrizes específicas do Orçamento Fiscal

Art. 38. O Orçamento Fiscal estimará as receitas efetivas e potenciais de recolhimento centralizado do Tesouro Municipal e fixará as despesas dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como as de seus órgãos, Autarquias, Institutos, Fundações e Fundos Municipais, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, respeitados os princípios da unidade, da universalidade, da autoridade, da exclusividade, da publicidade e da legalidade.

Art. 39. É vedada a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos adicionais suplementares ou especiais com finalidade precisa.

Art. 40. Na estimativa da receita e na fixação da despesa serão considerados:

- I- Os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade;
- II- O aumento ou diminuição dos serviços prestados, a tendência do exercício;
- III- As alterações tributárias.

Art. 41. O Município aplicará, no mínimo, 25% de sua receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências constitucionais, na manutenção e no desenvolvimento do ensino, conforme dispõe o art. 212 da Constituição Federal.

Art. 42. O Município aplicará, no mínimo, 15% em ações e serviços públicos de saúde, conforme disposto no art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Art. 43. A Lei Orçamentária conterá Reserva de Contingência no valor até 1 (um) por cento da Receita Corrente Líquida, destinada a atender aos passivos contingentes e a outros riscos e



Prefeitura Municipal de Iguaraçu

Estado do Paraná

eventos fiscais imprevistos, conforme previsto no art. 5º, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º A Reserva de contingência prevista no caput será constituída exclusivamente, pelas Fontes de Recursos 00999 (Reserva de contingência) – (Exercício corrente).

§ 2º Caso não seja necessária a utilização da Reserva de Contingência para sua finalidade, no todo ou em parte, até o mês de Novembro, o saldo remanescente poderá ser utilizado para a abertura de créditos adicionais suplementares e especiais destinados à prestação de serviços públicos de assistência social, saúde e educação e ao pagamento de juros, encargos e amortização da dívida pública.

Art. 44. Fica o Poder Executivo e legislativo, nos termos do art. 167, inciso VI, da Constituição Federal, e Arts. 7º, 42 e 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/64, autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar – Transposição.

§1º Entende-se por Transposição a realocação de recursos entre programas de trabalho, dentro de um mesmo órgão, mesma categoria econômica da despesa e mesma fonte de recursos.

Art. 45. Fica o Poder Executivo e legislativo, nos termos do art. 167, inciso VI, da Constituição Federal, e arts. 7º, 42 e 43, §1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/64, autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar – Remanejamento.

§ 1º Entende-se por Remanejamento a realocação de recursos entre órgãos, dentro da mesma fonte de recursos, independente da categoria econômica da despesa.

Art. 46. Fica o Poder Executivo e legislativo, nos termos do art. 167, inciso VI, da Constituição Federal, e arts. 7º, 42 e 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/64, autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar – Transferência.

§ 1º Entende-se por Transferência a realocação de recursos entre categorias econômicas da despesa, dentro do mesmo órgão, mesmo programa de trabalho e mesma fonte de recursos.

Art. 47. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal e 104, será efetivada mediante decreto do Poder Executivo.

§ 1º Para a reabertura dos créditos previstos no caput, o Executivo utilizar-se-á dos instrumentos previstos no art. 43 § 1º incisos I, II e IV da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 48. Os recursos de convênios repassados pelos Municípios a outras entidades públicas ou privadas deverão ter sua aplicação comprovada mediante prestação de contas à Controladoria-Geral do município.

SEÇÃO III

Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 49. O Orçamento da Seguridade compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência a assistência social, e obedecerá ao disposto nos arts. 167, inciso XI, 194 a 196, 199 a 201, 203, 204, e 212, §4º, da Constituição Federal e arts. 138 a 154, da Lei Orgânica do Município e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I- das contribuições sociais previstas na Constituição Federal, exceto a de que trata o art. 212, § 5º, e as destinadas por lei às despesas do Orçamento Fiscal;



Prefeitura Municipal de Iguaraçu

Estado do Paraná

II- da contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor, que será utilizada para despesas com encargos previdenciários do Município; e
III- do Orçamento Fiscal.

Parágrafo único. Os recursos para atender às ações de que trata este artigo obedecerão aos valores estabelecidos no Orçamento Fiscal.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 50. As despesas com pessoal e encargos sociais para 2025 serão fixadas observando – se o disposto nas normas constitucionais aplicáveis na Lei Federal nº 9.717/1998, na Lei Complementar nº 101/2000 e na legislação municipal em vigor.

Art. 51. Os Poderes Legislativos e Executivos, na elaboração de suas propostas orçamentárias, terão como base de cálculo, para fixação da despesa com pessoal e encargos sociais, a folha de pagamento do mês de maio de 2024 projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais a serem concedidos aos servidores públicos municipais, bem como as alterações do plano carreiras e as admissões para preenchimento de cargos, sem prejuízo disposto nos arts. 18 e 19 da Lei Complementar nº 101/2000, observado o contido no art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

Art. 52. O reajuste dos vencimentos dos servidores municipais deverá observar a previsão de recursos orçamentários e financeiros constantes da Lei Orçamentária de 2025, e de seus Créditos Adicionais, em categoria de programação específica, observando os limites do art. 20, inciso III, e do art. 21 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º Ficam os Poderes Legislativo e Executivo autorizados a efetuar a recomposição dos vencimentos e proventos dos servidores públicos municipais ativos, aposentados e pensionista, pertencentes aos quadros de pessoal estatutário, conforme disposto no art.169,§ 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, referente ao período de Janeiro de 2024 a Dezembro de 2024.

§ 2º A recomposição dos vencimentos e proventos mencionados no § 1º observará a variação do INPC de janeiro de 2024 a Dezembro de 2024, ou outro índice que vier a substituí-lo.

§ 3º A recomposição dos vencimentos e proventos mencionada no § 1º dar-se-á por atos próprios dos chefes dos poderes Executivo e Legislativo, respeitadas as respectivas competências privativas de cada poder.

§ 4º Para atender ao disposto neste artigo serão observados os limites estabelecidos nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal e na Lei Complementar nº. 101/2000.

Art. 53. O Poder Legislativo, durante o exercício financeiro de 2025, deverá enquadrar-se nas determinações dos arts. 48 e 50 desta lei, com relação às despesas com pessoal e encargos sociais.

Art. 54. No exercício financeiro de 2025, observando o disposto no art.169, da Constituição Federal somente poderão ser admitidos servidores se:

- I- existirem cargos vagos a preencher, demonstrando na tabela de quadro de pessoal do município;
- II – houve vacância, após 31 de julho de 2024



Prefeitura Municipal de Iguaraçu

Estado do Paraná

, dos cargos ocupados, constante da referida tabela;

III- houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa; e

IV – forem observados os limites previstos no art. 52 desta lei, ressalvando o disposto no art. 22, inciso IV, da Lei Complementar nº. 101/2000.

V – As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas as atribuições de direção, chefia e assessoramento nos termos do inciso V do Art. 37 da CF.

Parágrafo único. A criação de cargos, empregos ou funções somente poderá ocorrer depois de atendido ao disposto neste artigo, no art.169,§1º, incisos I e II, da Constituição federal, e nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº. 101/2000.

Art. 55. No exercício de 2025, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver excedido 95% dos limites referidos no art. 53 desta lei, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos nas situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário no âmbito do Poder Executivo é de competência do Chefe do Poder Executivo, ou caberá a quem delegar, respeitados os limites orçamentários de cada órgão.

Art. 56. O disposto no art. 18, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal.

Parágrafo único. Não se consideram como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I- Sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade, na forma de regulamento;

II- Não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente;

III- Não caracterizam relação direta de emprego.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÃO SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 57. Ocorrendo alterações na legislação tributária em vigor, decorrentes de lei aprovada até o término deste exercício, que impliquem acréscimo em relação à estimativa de receita constante do Projeto de Lei Orçamentária, fica o Poder Executivo autorizado a proceder aos devidos ajustes na execução orçamentária, observando o disposto no art. 41 desta lei.

Art. 58. Os tributos poderão ser corrigidos monetariamente segundo a variação estabelecida pelo IPCA ou outro indexador que venha substituí-lo.

Art. 59. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita, ressalvado o disposto no Art. 14 § 3º da LRF.



Prefeitura Municipal de Iguaraçu

Estado do Paraná

Art. 60. O imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e o Imposto sobre serviços de Qualquer Natureza – ISSQN fixo, do exercício de 2025, terão desconto de dez por cento do valor lançado, em caso de pagamento em cota única.

Art. 61 Na previsão da receita, para o exercício financeiro de 2025, serão observados os incentivos e os benefícios fiscais estabelecidos em Leis Municipais, se atendidas as exigências do art. 14, da Lei

Complementar nº 101/2000, conforme detalhado no Anexo de Metas Fiscais – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita.

Art. 62. Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, isenção em caráter geral não geral, de alteração de alíquota ou de modificação de base de cálculo quem impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios quem correspondam a tratamento diferenciado, deverão atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, devendo ser instruídos com demonstrativo evidenciado que não serão afetadas as metas de resultado nominal e primário.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 63. Os Orçamentos da Administração Direta e da Administração Indireta (Autarquias, Institutos, Fundação e Fundos Municipais) deverão destinar recursos para o pagamento do serviço da dívida municipal.

Parágrafo único. Serão destinados recursos para o atendimento de despesas com juros, com outros encargos e com amortização da dívida somente às operações contratadas até 30 de junho de 2024.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 64. Cabe à Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão a responsabilidade pela coordenação da elaboração e da consolidação do Projeto de Lei Orçamentária, de que trata esta lei.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão disciplinará:

- I- O calendário das atividades para a elaboração dos orçamentos;
- II- A elaboração e a distribuição do material que compõe as propostas parciais do Orçamento Anual dos Poder Legislativo e Executivo do Município, seus Órgãos, Autarquias, Fundação, Fundos, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista;
- III- As instruções para o devido preenchimento das propostas parciais dos orçamentos de que trata esta lei.

Art. 65. Para efeitos do disposto no art. 16, da Lei Complementar nº 101/2000:



Prefeitura Municipal de Iguaraçu

Estado do Paraná

I- As especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei nº 8.666/1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o art. 182, § 3º, da Constituição Federal;

Art. 66. São vedados quaisquer procedimentos, pelos ordenados de despesas, que possibilitem a execução destas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária, em cumprimento aos arts. 15 e 16 da Lei Complementar nº 101/2000

Parágrafo único. Serão registrados, no âmbito de cada órgão, todos os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira, sem prejuízo das responsabilidades e demais consequências advindas da inobservância do caput deste artigo.

Art. 67. Os valores das metas fiscais, devem ser considerados como estimativa, admitindo-se variações de forma a acomodar a trajetória que as determine até o envio do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2025 até 30 de Setembro de 2024 ao Legislativo Municipal.

Art. 68. A execução orçamentária dos órgãos da administração direta e indireta constantes do orçamento fiscal será processada por meio de sistema informatizado único.

Art. 69. Para efeito do disposto no art. 42, da Lei Complementar nº 101/2000, considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou de instrumento congênere.

Parágrafo único. No caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da Administração Pública Municipal, considere-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observando o cronograma pactuado.

Art. 70. A Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão divulgará, no prazo de trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, especificando-o por atividades, projetos e operações especiais, em cada unidade orçamentária contida no Orçamento Fiscal, bem como as demais normas para a execução orçamentária.

Art. 71. Cabe à Controladoria – Geral do Município e o controle interno a responsabilidade pela apuração dos resultados primário e nominal para fins a avaliação do cumprimento das metas fiscais previstas nesta lei, em atendimento ao art. 9º e seus parágrafos da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 72. Os recursos decorrentes de emendas que ficarem sem despesas correspondentes ou que alteram os valores da receita orçamentária poderão ser utilizados mediante Créditos Adicionais Suplementares e Especiais com prévia e específica autorização legislativa, nos termos do art. 166, § 8º, da constituição Federal e do art. 103, § 7º, da Lei Orgânica do Município.

Art. 73. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Iguaraçu, 25 de Julho de 2024.

Eliseu Silva da Costa
Prefeito Municipal

MUNICIPIO DE IGUARACU - PODER EXECUTIVO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2025

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 40, § 1o)

Em Reais

ESPECIFICAÇÃO	2025				2026				2027			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x100	% RCL (a/RCL) x100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB) x100	% RCL (b/RCL) x100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/PIB) x100	% RCL (c/RCL) x100
Receita Total	34.688.560,00	31.644.371,20	0,0000	0,0000	37.463.644,80	34.175.920,90	0,0000	0,0000	40.460.736,38	36.909.994,57	0,0000	0,0000
Receitas Primárias (I)	33.041.480,00	30.141.835,19	0,0000	0,0000	35.684.798,40	32.553.182,01	0,0000	0,0000	38.539.582,27	35.157.436,57	0,0000	0,0000
Receitas Primárias Correntes	0,00	0,00	0,0000	0,0000	0,00	0,00	0,0000	0,0000	0,00	0,00	0,0000	0,0000
Impostos,Taxas e Contribuições de Mel	0,00	0,00	0,0000	0,0000	0,00	0,00	0,0000	0,0000	0,00	0,00	0,0000	0,0000
Contribuições	0,00	0,00	0,0000	0,0000	0,00	0,00	0,0000	0,0000	0,00	0,00	0,0000	0,0000
Transferências Correntes	0,00	0,00	0,0000	0,0000	0,00	0,00	0,0000	0,0000	0,00	0,00	0,0000	0,0000
Demais Receitas Primárias Correntes	0,00	0,00	0,0000	0,0000	0,00	0,00	0,0000	0,0000	0,00	0,00	0,0000	0,0000
Receitas Primárias de Capital	0,00	0,00	0,0000	0,0000	0,00	0,00	0,0000	0,0000	0,00	0,00	0,0000	0,0000
Despesa Total	34.688.560,00	31.644.371,20	0,0000	0,0000	37.463.644,80	34.175.920,90	0,0000	0,0000	40.460.736,38	36.909.994,57	0,0000	0,0000
Despesas Primárias (II)	32.806.036,15	29.918.462,08	0,0000	0,0000	35.430.519,04	32.311.939,05	0,0000	0,0000	38.539.582,27	35.157.436,57	0,0000	0,0000
Despesas Primárias Correntes	0,00	0,00	0,0000	0,0000	0,00	0,00	0,0000	0,0000	0,00	0,00	0,0000	0,0000
Pessoal e Encargos Sociais	0,00	0,00	0,0000	0,0000	0,00	0,00	0,0000	0,0000	0,00	0,00	0,0000	0,0000
Outras Despesas Correntes	0,00	0,00	0,0000	0,0000	0,00	0,00	0,0000	0,0000	0,00	0,00	0,0000	0,0000
Despesas Primárias de Capital	0,00	0,00	0,0000	0,0000	0,00	0,00	0,0000	0,0000	0,00	0,00	0,0000	0,0000
Pagamentos de Restos a Pagar de Despe	0,00	0,00	0,0000	0,0000	0,00	0,00	0,0000	0,0000	0,00	0,00	0,0000	0,0000
Resultado Primário (III) = (I - II)	1.882.523,85	1.725.909,12	0,0000	0,0000	2.033.125,76	1.863.981,65	0,0000	0,0000	2.195.775,82	2.013.100,18	0,0000	0,0000
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ati	0,00	0,00	0,0000	0,0000	0,00	0,00	0,0000	0,0000	0,00	0,00	0,0000	0,0000
Juros, Encargos e Variações Monetárias Pa	0,00	0,00	0,0000	0,0000	0,00	0,00	0,0000	0,0000	0,00	0,00	0,0000	0,0000
Resultado Nominal - (VI) = (III+(IV-V))	0,00	0,00	0,0000	0,0000	0,00	0,00	0,0000	0,0000	0,00	0,00	0,0000	0,0000

MUNICIPIO DE IGUARACU - PODER EXECUTIVO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS

2025

Dívida Pública Consolidada	682.026,08	655.795,45	0,0000	0,0000	0,00	0,00	0,0000	0,0000	0,00	0,00	0,0000	0,0000
Dívida Consolidada Líquida	682.026,08	655.795,45	0,0000	0,0000	0,00	0,00	0,0000	0,0000	0,00	0,00	0,0000	0,0000
Receitas Primárias advindas de PPP (VII)	0,00	0,00	0,0000	0,0000	0,00	0,00	0,0000	0,0000	0,00	0,00	0,0000	0,0000
Despesas Primárias geradas por PPP (VIII)	0,00	0,00	0,0000	0,0000	0,00	0,00	0,0000	0,0000	0,00	0,00	0,0000	0,0000
Impacto do saldo das PPP (IX) = (VII-VIII)	0,00	0,00	0,0000	0,0000	0,00	0,00	0,0000	0,0000	0,00	0,00	0,0000	0,0000

FONTE: Prefeitura Municipal de Iguaçu

MUNICIPIO DE IGUARACU - PODER EXECUTIVO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2025

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

Em Reais

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2023 (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2023 (b)	% PIB	% RCL	Variações	
							Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	30.427.280,00	0,0000	0,0000	45.955.141,32	0,0000	0,0000	0,00	0,0000
Receitas Primárias (I)	28.982.533,84	0,0000	0,0000	42.432.265,81	0,0000	0,0000	0,00	0,0000
Despesa Total	30.427.280,00	0,0000	0,0000	45.094.911,96	0,0000	0,0000	0,00	0,0000
Despesas Primárias (II)	28.787.752,00	0,0000	0,0000	41.877.133,19	0,0000	0,0000	0,00	0,0000
Resultado Primário (III)=(I-II)	1.659.528,00	0,0000	0,0000	214.781,84	0,0000	0,0000	0,00	0,0000
Resultado Nominal	0,00	0,0000	0,0000	1.084.131,03	0,0000	0,0000	0,00	0,0000
Dívida Pública Consolidada	554.747,85	0,0000	0,0000	-1.861.794,89	0,0000	0,0000	0,00	0,0000
Dívida Consolidada Liquidada	554.747,85	0,0000	0,0000	-1.861.794,89	0,0000	0,0000	0,00	0,0000

FONTE: Prefeitura Municipal de Iguaraçu

Prefeitura Municipal de Iguaraçu
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXOS DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
 2025

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art. 4o, §2o, inciso II)

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2022	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%
Receita Total	29.257.000,00	30.427.280,00	0,00 %	34.287.650,00	0,00 %	32.910.146,05	0,00 %	35.542.957,73	0,00 %	38.386.394,35	0,00 %
Receitas Primárias (I)	27.867.821,00	28.982.533,84	0,00 %	30.141.835,19	0,00 %	31.347.508,69	0,00 %	33.855.309,29	0,00 %	36.563.734,03	0,00 %
Despesa Total	29.257.000,00	30.427.280,00	0,00 %	34.287.650,00	0,00 %	32.910.146,05	0,00 %	35.542.957,73	0,00 %	38.386.394,35	0,00 %
Despesas Primárias (II)	27.681.300,00	2.876.752,00	0,00 %	29.918.462,08	0,00 %	31.115.200,56	0,00 %	33.604.416,60	0,00 %	36.292.769,93	0,00 %
Resultado Primário (III) = (I - II)	1.595.700,00	1.659.528,00	0,00 %	11.725.909,12	0,00 %	1.794.945,43	0,00 %	1.938.540,65	0,00 %	2.093.623,90	0,00 %
Resultado Nominal	0,00	0,00	0,00 %	0,00	0,00 %	0,00	0,00 %	0,00	0,00 %	0,00	0,00 %
Dívida Pública Consolidada	533.411,40	554.747,85	0,00 %	576.937,77	0,00 %	600.015,28	0,00 %	648.016,50	0,00 %	699.857,82	0,00 %
Dívida Consolidada Líquida	533.411,10	554.747,85	0,00 %	576.937,77	0,00 %	600.015,28	0,00 %	648.016,50	0,00 %	699.857,82	0,00 %
ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2022	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%
Receita Total	28.131.730,77	29.257.000,00	0,00 %	0,00	0,00 %	0,00	0,00 %	0,00	0,00 %	0,00	0,00 %
Receitas Primárias (I)	26.795.981,73	27.867.821,00	0,00 %	34.287.650,00	0,00 %	31.644.371,20	0,00 %	32.553.182,01	0,00 %	35.157.436,57	0,00 %
Despesa Total	30.866.135,00	29.257.000,00	0,00 %	28.982.533,84	0,00 %	30.141.835,19	0,00 %	34.177.044,10	0,00 %	36.911.207,63	0,00 %
Despesas Primárias (II)	29.182.671,50	27.661.300,00	0,00 %	34.287.650,00	0,00 %	31.645.411,20	0,00 %	32.311.939,05	0,00 %	34.986.894,17	0,00 %
Resultado Primário (III) = (I - II)	1.683.463,50	1.595.700,00	0,00 %	28.767.752,00	0,00 %	29.918.462,08	0,00 %	32.311.939,05	0,00 %	34.986.894,17	0,00 %
Resultado Nominal	0,00	0,00	0,00 %	1.659.528,00	0,00 %	223.373,11	0,00 %	241.242,96	0,00 %	260.542,40	0,00 %
Dívida Pública Consolidada	562.749,02	585.259,98	0,00 %	554.747,85	0,00 %	576.937,76	0,00 %	623.092,78	0,00 %	672.940,20	0,00 %
Dívida Consolidada Líquida	0,00	0,00	0,00 %	0,00	0,00 %	0,00	0,00 %	0,00	0,00 %	0,00	0,00 %

FONTE: Prefeitura Municipal de Iguaraçu

MUNICIPIO DE IGUARACU - PODER EXECUTIVO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2025

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art.4o, § 2o, inciso III)

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2023	%	2022	%	2021	%
Patrimônio/Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Acumulado	49.809.979,61	0,00	40.299.516,60	0,00	25.552.369,50	0,00
Total - Patrimônio Líquido	49.809.979,61	0,00	40.299.516,60	0,00	0,00	0,00

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2023	%	2022	%	2021	%
Patrimônio/Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Acumulado	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total - Patrimônio Líquido	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

FONTE: Sistema Informatizado - Município de Iguaçu - 30/jul/2025 - 10h e 42m

MUNICÍPIO DE IGUARACU
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2025

AMF – Demonstrativo 5 (LRF, art.40, § 2o, inciso III)

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2023 (a)	2022 (b)	2021 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	381,20	13.941,99	142.642,32
Alienação de Bens Móveis	0,00	0,00	141.650,00
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Intangíveis	0,00	0,00	0,00
Rendimentos de Aplicações Financeiras	381,20	13.941,99	992,32
DESPESAS EXECUTADAS	2023 (d)	2022 (e)	2021 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	161.000,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	161.000,00	0,00	0,00
Investimentos	161.000,00	0,00	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	0,00	0,00	0,00
SALDO FINANCEIRO	2023 (g) = ((Ia - IIId) + IIIf)	2022 (h) = ((Ib - IIe) + IIIf)	2021 (i) = (Ic - IIIf)
VALOR (III)	0,00	0,00	0,00

FONTE: Sistema Informatizado - Município de Iguaçu - 30/jul/2025 - 10h e 43m

MUNICIPIO DE IGUARACU - PODER EXECUTIVO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2025

AMF –Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V) R\$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIOS	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2025	2026	2027	
Lei Municipal	Isenção de IPTU	Aposentados	51.414,71	55.527,89	59.970,12	Atualização de Impostos
TOTAL			51.414,71	55.527,89	59.970,12	-

FONTE: Sistema Informatizado - Municipio de Iguaçu - 30/jul/2025 - 10h e 43m

MUNICIPIO DE IGUARACU - PODER EXECUTIVO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2025

AMF -Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

<u>EVENTOS</u>	Valor Previsto para 2025
Aumento Permanente da Receita	31.644.371,20
(-) Transferências Constitucionais	-26.944.157,38
(-) Transferências ao FUNDEB	-3.586.080,52
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	1.114.133,30
Redução Permanente de Despesa (II)	0,00
Margem Bruta (III) = (I+II)	1.114.133,30
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0,00
Novas DOCC	0,00
Novas DOCC geradas por PPP	0,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	1.114.133,30

FONTE: Sistema Informatizado - Município de Iguaçu - 30/jul/2025 - 10h e 44m

MUNICIPIO DE IGUARACU - PODER EXECUTIVO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2025

ARF (LRF, art 4º, § 3º) R\$1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	0,00		0,00
Dívidas em Processo de Reconhecimento	0,00		0,00
Avais e Garantias Concedidas	0,00		0,00
Assunção de Passivos	0,00		0,00
Assistências Diversas	0,00		0,00
Outros Passivos Contingentes	0,00		0,00
SUBTOTAL	0,00		0,00

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	0,00		0,00
Restituição de Tributos a Maior	0,00		0,00
Discrepância de Projeções:	0,00		0,00
Outros Riscos Fiscais	0,00		0,00
SUBTOTAL	0,00		0,00
TOTAL	0,00		0,00

FONTE: Sistema Informatizado - Município de Iguaraçu - 30/jul/2025 - 10h e 44m